



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000331009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2304771-11.2023.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é autor ANGELO HENRIQUE PILEGGI PALOCCI, é réu ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RECREIO HUMAITA.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO (Presidente), LUIZ ANTONIO COSTA, MIGUEL BRANDI, SILVÉRIO DA SILVA, THEODURETO CAMARGO E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 2 de abril de 2025

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 21.075

Rescisória nº: 2304771-11.2023.8.26.0000

Autor : Angelo Henrique Pileggi Palocci

Réu : Associação dos Proprietários do Loteamento Recreio Humaita

Ação rescisória. Alegação de manifesta violação de norma jurídica e entendimento pacificado em sede de recursos repetitivos (Temas 882 do STJ e 492 do STF). Descabimento. Hipótese em que não se divisa manifesta violação literal de norma jurídica, mas sim a pretensão de rediscussão das questões já apreciadas. Não cabimento da lide rescisória centrada na tese de violação de literal disposição de lei se, ao tempo da decisão questionada havia controvérsia acerca da interpretação nos Tribunais. Súmula 343 do STJ. Indeferimento da petição inicial. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de ação rescisória que visa à desconstituição do V. Acórdão proferido pela Colenda 7ª Câmara de Direito Privado, no bojo da apelação nº 1025181-25.2020.8.26.0506, que deu provimento ao recurso da Autora e julgou prejudicado o apelo do Réu, lastreada nos arts. 966, § 5º c/c V; art. 525, §§ 12 e 15; incisos III e VII do art. 966, todos do CPC.

O autor invoca dois precedentes emanados das Cortes Superiores, que deveriam ter sido observados, conjuntamente, ao caso concreto (Temas 882 do STJ e 492 do STF). Além disso, afirma ter sido demonstrado o seu pedido de desvinculação, encaminhado à Associação em 07.06.2017 e aprovado em assembleia aos 25.07.2017. Portanto, restou manifestamente comprovada a indevida cobrança de valores após a referida data. Assevera que a desfiliação foi postulada antes da edição da Lei 13.465/2017, devendo prevalecer a vontade exarada pelo proprietário, notadamente em razão de preceito constitucional. Acena com incorreção na interpretação do precedente vinculante firmado em sede de recursos repetitivos e a não aplicação do Tema de nº 492 do STF. Alega que a inconstitucionalidade da cobrança é manifesta. Ressalta a inexistência de lei municipal que autorizasse a cobrança da taxa associativa. Discorre acerca da diferenciação entre lei e decreto municipal e entre Loteamento e Condomínio. Menciona que todos os serviços existentes no local são prestados pelo Município. Colaciona jurisprudência em abono à sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tese. Pugna pela concessão da antecipação da tutela de urgência para obstar o andamento do cumprimento de sentença no proc.nº 0019696-56.2023.8.26.0506.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 370/371). Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 408/415). Réplica às fls. 779/790.

É a síntese do necessário.

Com efeito, o exame de todo o processado permite verificar que o feito prescinde de dilação probatória, comportando o julgamento antecipado, haja vista que a matéria nele tratada é exclusivamente de direito, estando os fatos demonstrados nos autos.

Na espécie, a parte autora sustenta na peça vestibular que pretende rescindir “o v. acórdão proferido nos autos do Processo nº 1025181-25.2020.8.26.0506, ante a comprovação dos fundamentos rescisórios: (i) não aplicação de precedente vinculante formado em sede de repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 966, V, § 5º do CP) e imperiosidade de aplicação de precedente formado pelo Supremo Tribunal Federal após a formação da coisa julgada nesses autos (art. 525, §§ 12 e 15, do CPC); (ii) ausência de LEI municipal; (iii) encampação dos serviços pela Municipalidade; (iv) tratar de loteamento ABERTO, com amplo e total acesso de terceiros”.

Em que pese a combatividade demonstrada, a presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito.

À luz do que preconiza o art. 966, V, do Estatuto Processual vigente, *a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando violar manifestamente norma jurídica.*

Todavia, no caso concreto não se vislumbra a hipótese de violação literal de lei ou Súmula, porquanto o douto Relator do V. Acórdão copiado as fls. 136/144, proferiu seu entendimento com base em tese jurisprudencial existente, de forma que eventual interpretação superveniente diversa não confira fundamento legal apto a ensejar o acolhimento da ação rescisória, consoante pacificado pela Súmula 343/STF, *in verbis*:

“Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

Destarte, não há como se admitir a ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi proferida a decisão questionada, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interpretação era controvertida ou diversa nos Tribunais, ainda que posteriormente tenha sido fixada de forma favorável à pretensão da requerente.

A propósito, comentários de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 49ª ed., Saraiva, nota 20 ao art. 966, págs. 871/872: *"A afronta deve ser direta contra a literalidade da norma jurídica e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica"* (STJ-2ª Seção, AR 720-EL, Min. Nancy Andrighi, j. 9.10.02, DJU 17.2.03). No mesmo sentido: RJTJERGS 286/211 (AR 70049010077). *'Para que a rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal forma aberrante que viole dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos'* (RSTJ 93/416). No mesmo sentido: RSTJ 40/17, STJ-RT 733/154, RT 634/93).

Portanto, inaplicável o art. 966, inciso V do CPC, ante a ausência de manifesta violação de norma jurídica.

Mutatis mutandis, confira-se como já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COBRANÇA DE TAXAS ASSOCIATIVAS. INDEFERIMENTO LIMINAR. I. Caso em Exame 1. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, inc. V, do CPC, visando desconstituir acórdão que manteve sentença de procedência em ação de cobrança de taxas associativas. O autor alega violação ao Tema 492 do STF, que exige adesão formal à associação para cobrança de taxas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação manifesta de norma jurídica, justificando a rescisão do acórdão com base no art. 966, inc. V, do CPC. III. Razões de Decidir 3. A ação rescisória não se destina à correção de injustiças ou à reanálise de fatos já decididos. 4. Não se verifica ofensa manifesta à norma jurídica, pois o acórdão rescindendo analisou adequadamente a questão à luz do paradigma vinculante do STF, conforme Tema 492. 5. A insurgência do autor decorre de discordância com a interpretação dada pelo Tribunal, já confirmada em recurso extraordinário. 6. Descabimento de interposição de rescisória nesta sede. IV. Dispositivo e Tese 7. Indeferimento liminar da petição inicial. Tese de julgamento: 1. A ação rescisória não é sucedâneo recursal e requer violação manifesta de norma jurídica, o que não se verifica no caso. 2.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Impossibilidade de interposição do pedido nesta sede em razão da definição do resultado em instância superior. Legislação Citada: CPC, art. 966, inc. V e § 5º; Lei nº 13.465/17. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2250065/PR, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 23/10/2023; STJ, AR 6112/DF, Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 08/11/2023.

AÇÃO RESCISÓRIA. TAXA DE ASSOCIAÇÃO. Alegação de violação à norma jurídica/enunciado proferido em sede de recurso repetitivo. Artigo 966, V, do CPC. Ausência de violação. Descabimento da ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais. Entendimento do C. STJ e deste Eg. Tribunal. Tema 492 do C. STF. Indeferimento da petição inicial. **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Ação Rescisória nº 2206847-97.2023.8.26.0000, Rel. Lia Porto, 15.05.2024.

Ação Rescisória Alegação de violação a norma jurídica/enunciado proferido em sede de repetitivo (artigo 966, V, do CPC) Ausência de violação a norma jurídica - Descabimento da ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a decisão rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais Entendimento do C. STJ e deste Tribunal Indeferimento da petição inicial Extinção do processo, sem resolução de mérito. (TJSP; Ação Rescisória 2105746-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023).

Ação Rescisória Falta de interesse de agir, na modalidade adequação Ação Rescisória que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal Ação rescisória que tem cabimento com o escopo de desconstituição de sentença de mérito Indeferimento da inicial Ausência de interesse de agir Todos os argumentos trazidos pelo Autor já foram apreciados pela Colenda 8ª Câmara de Direito Privado na ocasião da apreciação da Apelação interposta e dos Embargos de Declaração opostos na ação nº 1001913-06.2018.8.26.0281 No presente caso, não há que se falar que o que justifica a proposição da presente Ação Rescisória é o § 5º do artigo 966 do CPC - Extinção do processo sem resolução de mérito. (TJSP; Ação Rescisória 2028058-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023) **AÇÃO RESCISÓRIA.** Acórdão que condenou a autora ao pagamento de taxa associativa. Alegação de violação do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 492. Descabimento. Observância à tese fixada no Tema nº 492 em sede de Repercussão Geral pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 695911/SP: É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17 ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir do qual se torna possível a cotização de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, desde que, i) já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possuidores de lotes, tenham aderido ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou, (ii) no caso de novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação tenha sido registrado no competente registro de imóveis. Autora que participou de assembleia e efetuou pagamento de taxa associativa anterior, demonstrando sua adesão à associação. Vínculo estabelecido em estatuto social devidamente registrado. Autora, como proprietária de imóvel, tem o dever de pagamento das taxas nos termos do estatuto social e de acordo com o fixado na tese do STF. Ação rescisória extinta, sem resolução do mérito, convertido o depósito inicial em multa. (TJSP; Ação Rescisória 2186249-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023).

Ação rescisória. Acórdão rescindendo exarado nos autos de ação de cobrança, que reformou sentença de improcedência, assegurando a exigência de taxa de associado em loteamento fechado. Ajuizamento com fundamento no art. 966, inciso V, do CPC. Alegação de que a decisão contrariou precedente vinculante do C. STJ (Tema 882), com ofensa à liberdade associativa. Ausência, contudo, de pressuposto essencial. Decisão proferida com lastro na "vedação do enriquecimento ilícito", expressa no voto convergente formador do tema. Trânsito em julgado do acórdão ocorrente antes da publicação do tema 492 do STF, que afastou a referida tese. Inadmissibilidade da utilização da ação rescisória nos casos em que existente, ao tempo da formação da coisa julgada, divergência sobre a interpretação acolhida na decisão de mérito. Pena de ofensa à segurança jurídica. Alteração de entendimento jurisprudencial que não autoriza a presente demanda. Ação rescisória que constitui remédio extremo e não pode ser confundida com mero recurso. Ação extinta sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, IV do CPC. (TJSP; Ação Rescisória 2080466-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022).

De outro lado, incumbe ressaltar que a presente ação não se presta à rediscussão da demanda (ausência de legislação municipal, encampação dos serviços pela Municipalidade, não se tratar de loteamento fechado etc), após o esgotamento dos prazos recursais no processo principal, haja vista que não se trata de sucedâneo recursal.

Portanto, não se tratando de hipótese de afronta ao Tema 492 do STF, tampouco ao Tema 882 do STJ, revelando-se verdadeira pretensão de rediscutir matérias já analisadas em provimento jurisdicional exauriente, transitado em julgado, resta evidenciada a ausência de interesse processual na modalidade adequação do procedimento eleito, devendo ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Desta feita, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com fulcro no artigo 485, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, ficando a Autora condenada nas despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida no montante de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora
Assinatura Eletrônica